ACO-UTR-209/2026

Processo	-	TC/006873/2025
Representante	-	Microtécnica Informática Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 90013/SME/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos que fazem parte da solução de projeção multimídia para as unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. PROJEÇÃO MULTIMÍDIA. UNIDADES ESCOLARES. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO. DISCRICIONARIEDADE. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. 1. Alegações de direcionamento em edital de licitação devem estar amparadas por elementos técnicos aptos a demonstrar que as especificações restringem indevidamente a competitividade ou favorecem determinado produto ou fornecedor, não se admitindo meras afirmações genéricas desacompanhadas de comprovação. 2. A definição das especificações técnicas do objeto licitado insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, desde que vinculada às necessidades da Administração e à finalidade pública pretendida, não configurando irregularidade a exigência de requisitos mínimos de desempenho e qualidade do equipamento. 3. A apreciação da Representação deve observar o princípio da adstrição ao pedido, sendo vedado ao julgador apreciar objeto diverso daquele expressamente demandado. Art. 492, CPC. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada por Microtécnica Informática Ltda., por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP e, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 10/04/2026 15:46:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:56:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Não Presencial, de 03 a 19 de fevereiro de 2026

Item 04 - Pleno

TC/006873/2025 - Microtécnica Informática Ltda. - Secretaria Municipal de Educação - **Representação** interposta em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do PregãoEletrônico 90013/SME/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição deequipamentos que fazem parte da solução de projeção multimídia para as unidades escolares daSecretaria Municipal de Educação (CAV)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DO EDITAL. DIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Cuida o TC 6873/2025 da análise da Representação formulada por Microtécnica Informática Ltda., noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos que fazem parte da solução de projeção multimídia para as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, para reposições por quebra ou furto e implantação do programa nas novas Unidades Educacionais e para municipalizar 50 unidades até 2025, em atendimento ao Programa Escola Digital (peça 01).

2. Em síntese, a Representante alega (i) que o Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 reproduz o direcionamento já verificado no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2025) devido a especificações indevidas do item 1 – projetor, (ii) que o Termo de Referência do atual edital removeu indevidamente exigência relevante de especificação técnica do item 1 – projetor, (iii) a impossibilidade de oferta de produtos com características superiores. Impende destacar que, com o objetivo de fundamentar a tese de direcionamento no Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025, a Representante utilizou como argumentos supostas irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos nº 90028/SME/2024 e nº 90044/SME/2024. Todavia, no pedido formulado na representação, limitou-se a requerer o quanto segue:

> VII. DOS PEDIDOS Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:
>
> a) determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 (Processo Eletrônico nº

> 6016.2025/0005457- 9), bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;
>
> b) a notificação do Ilustre Pregoeiro do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, doravante "Denunciado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;
>
> c) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente Denúncia, consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 (Processo Eletrônico nº 6016.2025/0005457-9); o decisum com efeito ex tunc, devendo as indevidas adjudicatárias promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante.

3. Ainda nesse contexto, cumpre salientar que, conforme consta do Processo SEI nº 6016.2024/0046598-4, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024 foi declarado fracassado (despacho SEI nº 107990769) e que o Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024 foi revogado (despachos SEI nº 117041289 e nº 117148530). Ressalte-se, ainda, que não foram identificados indícios de irregularidades nos atos e decisões que culminaram na declaração de fracasso do Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024, tampouco na revogação do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024.

4. Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal da Educação apresentou manifestação à peça 25.

5. Com tais subsídios, a Secretaria de Controle Externo (SCE), conforme peça 30, apresentou seu Relatório Conclusivo, expondo e fundamentando sua conclusão pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

> Após análise da representação interposta por Microtécnica Informática Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico n° 90013/SME/2025, conclui-se, em sede de Relatório Conclusivo, que a representação é improcedente (itens 2.1, 2.2 e 2.3).
>
> E no que se refere às denúncias de irregularidade na elaboração dos editais e na condução das sessões do Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024 e do Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024, houve a perda do objeto (item 2.4).
>
> O edital do Pregão Eletrônico n° 90013/SME/2025 foi publicado em 04.04.2025 (doc SEI 123080099), e a sessão de abertura ocorreu em 16.04.2025 às 09:30 (doc SEI 127260027).
>
> Informa-se por oportuno que em 09.06.2025, após habilitação e declaração dos vencedores, foi aberto prazo recursal, sendo que esse se encerrou em 03.07.2025 (doc SEI 127260460).

6. Na sequência, foi oficiada a Secretaria Municipal de Educação para ciência do Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo e apresentação de defesa, o que ocorreu na peça 35.

7. Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, que acompanhou o Relatório de Auditoria (peça 30) desta Egrégia Corte de Contas e requereu pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 e, quanto ao item 2.4, diante das justificativas e esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, pela perda superveniente do objeto da presente Representação (peça 39).

8. A Secretaria Geral, em seu parecer de peça 42, opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, por sua improcedência, uma vez que as alegações veiculadas na petição inicial não foram comprovadas pela instrução processual.

9. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuida o TC 6873/2025 da análise da Representação formulada por Microtécnica Informática Ltda., noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos que fazem parte da solução de projeção multimídia para as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, para reposições por quebra ou furto e implantação do programa nas novas Unidades Educacionais e para municipalizar 50 unidades até 2025, em atendimento ao Programa Escola Digital (peça 01).

2. Em síntese, a Representante alega: (i) que o Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 reproduz o direcionamento já verificado no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2025) devido a especificações indevidas do item 1 – projetor, (ii) que o Termo de Referência do atual edital removeu indevidamente exigência de relevante especificação técnica do item 1 – projetor, (iii) a impossibilidade de oferta de produtos com características superiores.

3. Cumpre destacar que, para sustentar a alegação de direcionamento no Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025, a Representante invocou supostas irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos nº 90028/SME/2024 e nº 90044/SME/2024. Contudo, o pedido formulado na representação limita-se aos pontos a seguir:

> VII. DOS PEDIDOS Ex positis, o Denunciante roga se dignem Vossas Excelências, ilustres Conselheiros, a proceder com o seguinte:
>
> a) determinar a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 (Processo Eletrônico nº 6016.2025/0005457- 9), bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias;
>
> b) a notificação do Ilustre Pregoeiro do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, doravante "Denunciado", para, se assim desejar, prestar os esclarecimentos devidos;

> c) ao final seja mantida a medida cautelar pleiteada, julgando totalmente procedente a presente Denúncia, consequentemente, declarando a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025 (Processo Eletrônico nº 6016.2025/0005457-9); o decisum com efeito ex tunc, devendo as indevidas adjudicatárias promover, pois, a restituição da res publica ao status quo ante.

4. A Secretaria de Controle Externo (SCE), conforme peça 30, apresentou seu Relatório Conclusivo, no qual, após análise da representação, concluiu pela improcedência da representação quanto aos itens 2.1, 2.2 e 2.3. Ademais, em relação às alegações de irregularidades na elaboração dos editais e na condução das sessões dos Pregões Eletrônicos nº 90028/SME/2024 e nº 90044/SME/2024, concluiu pela perda superveniente do objeto, conforme item 2.4.

5. Primeiramente, atendidos os pressupostos de admissibilidade, de rigor conhecimento da Representação.

6. No tocante aos Pregões Eletrônicos nº 90028/SME/2024 e nº 90044/SME/2024, cumpre salientar que, conforme registrado no Processo SEI nº 6016.2024/0046598-4, o Pregão Eletrônico nº 90028/SME/2024 foi declarado fracassado (Despacho SEI nº 107990769) e o Pregão Eletrônico nº 90044/SME/2024 foi revogado (Despachos SEI nº 117041289 e nº 117148530). Ressalte-se que não foram identificados indícios de irregularidades nos atos e decisões que culminaram na declaração de fracasso do primeiro certame, tampouco na revogação do segundo.

7. Ademais, verifica-se que as alegações relativas a esses procedimentos foram utilizadas apenas como fundamento argumentativo para a impugnação do Pregão Eletrônico nº 90013/SME/2025, não se justificando a apreciação específica daqueles certames. A Auditoria consignou a perda superveniente do objeto quanto a este ponto e, considerando que a Representante não formulou requerimento expresso sobre tais questões, deixo de apreciá-las.

8. Quanto a este ponto, cumpre destacar que a análise deve se limitar à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal, que assim dispôs:

> "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'".

9. No que tange aos itens 2.1, 2.2 e 2.3, acompanho a manifestação da Auditoria e dos órgãos opinantes pela improcedência da representação.

10. Apesar de a Representante alegar direcionamento do edital em seu item 1 (para o projetor BenQ LW550), não foram apresentadas evidências de que os demais modelos mencionados na Representação fossem capazes de atender às especificações do Termo de Referência. Quanto à exigência de gama e fidelidade de cores, trata-se de requisito diretamente vinculado ao projeto e à finalidade da Administração, cuja exclusão, como proposto pelo Representante, implicaria a ausência de critério objetivo relevante para aferir a qualidade da imagem dos produtos ofertados. Ressalte-se, ainda, que as alegações do Representante são genéricas, limitando-se a afirmar que outros modelos garantem excelente reprodução visual e fidelidade de cores, sem apresentar comprovação técnica.

11. Ademais, a Representante questiona a exclusão da exigência de correção horizontal (Keystone) do Termo de Referência para o Item 1 – Projetor, alegando que tal requisito ampliaria a concorrência. A Secretaria Municipal da Educação justificou que, além de favorecer a competitividade, as condições de instalação nas salas de aula tornam desnecessária a correção horizontal, sendo suficiente a manutenção do ajuste vertical.

12. Por fim, não foram apresentadas evidências de que o edital vedasse a oferta de produto com qualidades ou características superiores àquelas definidas no Termo de Referência.

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por Microtécnica Informática Ltda., por estarem atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, acompanhando o posicionamento unânime das áreas técnicas deste Tribunal, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

14. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 04/03/2026 09:18:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo